



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
13/07/2017	Medida Provisória nº 785/2017.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.()Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	------------------	-----------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 15. do artigo 4º da Medida Provisória 785, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

(.....)

§ 15. A majoração do valor total do curso a ser financiado será baseada em índice de preço oficial ou em taxa fixa, nos termos aprovado pelo CG-Fies, estipulada em contrato à época do primeiro financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies, aplicando-se a a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9870, de 1999, foi fruto de inúmeras Medidas Provisórias, que deram origem a judicialização do tema definido pelo Supremo Tribunal Federal. A liberdade de contratar está inserida no princípio do direito privado e protegido pelo Código do Consumidor.

CD/17091.46813-35

A fixação da anuidade observa custos vinculados a atividade educacional como previsto na Lei nº 9870, de 1999 e ainda a entidade deve demonstrar a capacidade de autofinanciamento, previsto na Lei nº 9394, de 1996 e sustentabilidade financeira prevista na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2005, também denominada a Lei do Sinaes.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC-NGPS,2017.07.12



CD/17091.46813-35